



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0562/1994 DE 1994

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0562/1994 DE 01/12/1994

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO MALUF

OFÍCIO ATL: 366/94

E M E N T A:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 8º DA LEI 10.153, DE 7 DE OUTUBRO DE 1986, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:13:49

00000012129-07



ARQUIVADO EM

30.08.2001



Prefeitura do Município de *São Paulo*

Folha no	01	de proc.
no	562	1994

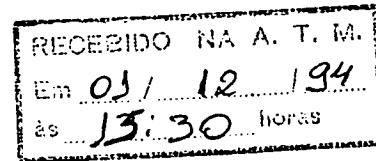
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 10 de Dezembro de 1994

Ofício A. J. L. n.º

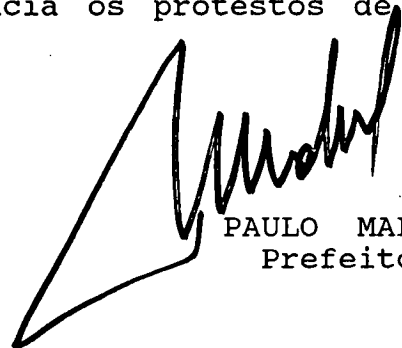
366/94

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dá nova redação ao artigo 80. da Lei no. 10.153, de 7 de outubro de 1986.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópia xerográfica do Ofício no. 1.971/SEMAB/SEC/94 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 227 e folha de informação sob n.º 8 16/12/94 a 1 22

HOJE
AS COMISSÕES DE
01 DEZ 1994
COMISSÃO DE JURIS
SADE COM SOUT R. PL
PUNIR E ORNAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0562/94-0

Dá nova redação ao artigo
80. da Lei no. 10.153, de 7
de outubro de 1986.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*:

DECRETA:

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.a DISCUSSÃO
★ 06 SET 1995 ★
PRESIDENTE

Art. 10. - O artigo 80. da Lei no.
10.153, de 7 de outubro de 1986, passa a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 80. - A pena de multa consiste
no pagamento das seguintes quantias:

SEÇÃO DE REVISÃO
01 DEZ 1994
-DT. 10-

Folha n.º	03	de proc
n.º	562	de 1992
		

I - Nas infrações de natureza leve:

10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;

II - Nas infrações de natureza grave:

30 (trinta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;

III - Nas infrações de natureza gravíssima: 50 (cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo único - Na reincidência, as multas previstas nos incisos I a III deste artigo serão sempre em dobro."

Art. 2o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/sffs

Folha no	04	de proc.
n.º	562	de 1994
<i>[assinatura]</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objetivo conferir nova redação ao artigo 80. da Lei no. 10.153, de 7 de outubro de 1986.

Referido diploma legal dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo, com a finalidade de assegurar, à população em geral, o consumo desses gêneros em perfeito estado sanitário, evitando, em último estágio, a ingestão de alimentos impróprios, que podem causar sérios riscos à saúde.

Editada em 1986, a Lei no. 10.153 vem se revelando um importante instrumento do Poder Público no exercício de seu poder de polícia, através da Secretaria Municipal de Abastecimento, vez que as penalidades vão desde a multa pecuniária até a interdição do estabelecimento, passando, outrossim, pela inutilização e interdição do produto.

A implementação da atuação da fiscalização municipal nesse campo - imprimida por esta Administração - vem se mostrando altamente eficaz, causando, em decorrência, uma melhoria generalizada das

condições dos produtos oferecidos e dos próprios estabelecimentos.

Todavia, essa prática - a par da teoria jurídica que assim o recomenda - também tem provado que a penalidade deve ser proporcional à infração praticada - é o princípio da dosimetria da pena.

No momento, a SEMAB entende que há necessidade de ser atualizado o valor das multas pecuniárias, hoje consideradas inexpressivas, em relação às infrações, de modo a imprimir à punição um caráter efetivamente repressivo.

Nesse sentido, a alteração do artigo 80. da citada Lei no. 10.153/86 proporcionará, à Administração, instrumental mais eficaz de combate às irregularidades praticadas no campo sanitário.

Destarte, as multas passarão de 2, 5 e 10 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo, para 10, 30 e 50 UFMs, de acordo com a gravidade da infração (leve, grave e gravíssima).

Pelo alto interesse público de que se reveste a medida, aguarda-se a sua rápida aprovação por essa Egrégia Câmara.

Acompanha cópia xerográfica
ilustrativa do assunto.

SPF/sffs





LEI Nº 10.153, DE 07 DE OUTUBRO DE 1.986.

"D.O.M." , DE 08 DE OUTUBRO DE 1.986.

LEI Nº 10.153 , DE 07 DE Outubro DE 1986

Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo.

Art. 2º - A fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município será exercida, no âmbito de suas atribuições, pela autoridade sanitária municipal, respeitadas a legislação federal e estadual pertinentes, visando assegurar à população o consumo de gêneros alimentícios em perfeito estado sanitário.

Art. 3º - A ação fiscalizadora será exercida sobre todos os estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios, especificados na Cláusula Segunda do Convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, autorizado pela Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986.

Art. 4º - Serão considerados impróprios para o consumo público os gêneros alimentícios deteriorados, corrompidos, adulterados, falsificados, fraudados, bem como os prejudiciais ou impróprios à ingestão.

Art. 5º - Os gêneros alimentícios que se encontrarem em quaisquer das condições previstas no artigo anterior serão apreendidos e inutilizados.

Art. 6º - Os gêneros alimentícios clandestinos serão apreendidos e, quando considerados impróprios ao consumo, inutilizados.

Parágrafo Único - Se considerados próprios para consumo, os gêneros alimentícios clandestinos serão encaminhados às instituições filantrópicas.

Art. 7º - Os proprietários de estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios que infringirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão de produto;
- III - Inutilização de produto;
- IV - Interdição do produto;
- V - Interdição, parcial ou total do estabelecimento.

Art. 8º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - Nas infrações de natureza leve: 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;
- II - Nas infrações de natureza grave: 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;
- III - Nas infrações de natureza gravíssima: 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;
- IV - Na reincidência, as multas serão somadas em dobro.

Art. 9º - O Poder Executivo, através de decreto, definirá as infrações de natureza leve, grave, e gravíssima, e editará as demais normas complementares necessárias à execução desta lei, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO PASTOR, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Abastecimento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

pal

SEMAD:

Dec. 28.701/90

Dec. 25.544/88

Regulamento
para a al/c

{ Dec. 33.707/83 - Dispõe sobre surrigo

{ Dec. 33.708/83 - Dispõe sobre surrigo

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
SGM

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 180,86

EXECUTIVO



Folha n.º	07	de proc.
n.º	562	de 1994
<i>[Signature]</i>		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

São Paulo, 25 de novembro de 1.994.

Ofício nº 1.971/SEMAB/SEC/94

Senhor Prefeito

Submeto à deliberação de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que objetiva alterar o valor das multas a que estão sujeitos os proprietários dos estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios que infringirem o disposto na Lei 10.153, de 07 de outubro de 1.986.

Impõe-se a medida de vez que, sendo inexpressivos os valores atuais das multas, a punição perde o caráter repressivo, pois é mais vantajoso para o infrator pagar a multa do que cumprir as exigências legais.

Com a alteração dos valores das multas, como ora proposto, com certeza deverá diminuir essa prática reiterada de infrações, que a multa de valor irrisório estimula.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

WALDEMAR COSTA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Excelentíssimo Senhor
DR. PAULO MALUF
Dd. Prefeito do Município de São Paulo
Prefeitura Municipal de São Paulo
São Paulo - Capital
SM/smo"

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
19.11.94 - SEM/ATT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 562 de 19 94 06 12 94 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 06-12-94.
Lei 10.153/86.


Adelina Ciano

À Com. de Const. e Justiça

06/12/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/12/94 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Osvaldo Sanchez

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 04 de dezembro de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 09

Em 19.12.94

(a)

[Assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º 09 do proc.
n.º 562 de 1994
O funcionário *P. S. S.*

FARECEER
1565/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 562/94

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Executivo, que visa alterar a redação do art. 89 da Lei nº 10.153/86, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no município de São Paulo.

A alteração proposta tem por objetivo majorar o valor das multas a que se refere a lei, a fim de que a Administração disponha de um meio eficaz para combater as irregularidades nesse setor.

O projeto se insere no âmbito do poder de polícia do município e está amparada no art. 13, I, da Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

19/12/94

RELATOR

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 22/12/94


ENILZA ANDRIS
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 23/12/94 às 1200 h, 

AO ILUSTR. SENHOR Mário Dias
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

23/12/94



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sendo lida e aprovada nesta data

folhas de nº 10 13/02/95 



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	5610	do proc.	94
n.º	5612	de 19	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/02/95

Ver. ALBERTO CALVO

Presidente da CSPST

PROPOSIÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, proponho o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput" do Regimento Interno.

Em

Ver. ALBERTO CALVO

Presidente da CPST

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data <u>15/02/95</u> - fabricados sob	
folhas de nº	11 a 13



17 - RELCOM
17-7004/1995

Folha n.º	562	do total	04
n.º			

Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 562/94**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que visa a alteração do artigo 8º da Lei nº 10.153, de 7 de outubro de 1986 que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo.

A referida alteração visa aumentar os valores das multas aplicadas nos casos de irregularidades sanitárias dando à Administração Pública maiores condições de controlar e punir tais irregularidades.

A atual Administração Pública da cidade de São Paulo, tem se empenhado no combate às irregularidades sanitárias. Várias medidas foram adotadas dando-se grande importância à fiscalização. Os locais que comercializam gêneros alimentícios são fiscalizados, diariamente, e aqueles que não apresentam condições adequadas são fechados.

Com o aumento do valor das multas haverá uma mudança de pensamento daqueles comerciantes que preferem pagar as multas do que obedecer todas as condições de saúde e higiene e também por sair mais barato para eles.

Portanto, com um valor maior para as multas, ela cumprirá a sua função de repressão

Diante de todo o exposto, é **FAVORÁVEL** o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
e Trabalho em 15/02/1995.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. n.º	562	do projeto n.º	19
-----------------	-----	-------------------	----

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 562/94

O presente Projeto de Lei dá nova redação ao artigo 8º da Lei 10.153 de 07 de outubro de 1986 que trata da majoração da pena de multa nas infrações decorrentes da fiscalização sanitária de gêneros alimentícios.

A alteração proposta objetiva combater as irregularidades do setor. O poder Executivo pretende impor pena mais rigorosa aos infratores da lei em tela.

É certo que o Poder Executivo Municipal deve exercer poder de polícia, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

A finalidade do poder de polícia é a proteção do interesse público no sentido mais amplo. Segundo Hely Lopes Meirelles, "Desde que ocorra um interesse público relevante, justifica-se o exercício do poder de polícia da Administração para a contenção de atividades particulares anti-sociais". (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição, pag.113 - Revista dos Tribunais).

Os limites do poder da polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos e garantias fundamentais. O equilíbrio deve ser alcançado entre o exercício dos direitos de cada um e os interesses da coletividade, em favor do bem comum.

Assim sendo, a utilização do Poder de Polícia Administrativa deve obedecer a este aspecto.

A majoração de multas pretendidas pelo presente Projeto de Lei é arbitrária e ilegal. Viola o conceito de poder de polícia estabelecido pela doutrina e consagrado na nossa Constituição.

Em face do exposto, voto em contrário, em separado ao parecer da Comissão.



Câmara Municipal de

Folha nº	562	do proj.	94
n.º			
São Paulo			

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 562/94

O projeto de lei 562/94 visa alterar a redação do art. 82 da Lei 10.153, de 07 de outubro de 1986.

Considerando que o aumento exagerado das multas motivam e/ou induzem à corrupção, tendo em vista que sai mais barato para os proprietários de estabelecimento de gêneros alimentícios, "pagarem" os fiscais do que a multa propriamente dita.

Considerando que seria mais eficaz, se os órgãos competentes desenvolvessem campanhas educativas sobre a importância vital de a população consumir gêneros alimentícios em perfeito estado sanitário e com conhecimento de sua origem.

Voto em contrário, em separado, ao parecer da Comissão.

Em, 12/05/95

Secretăria



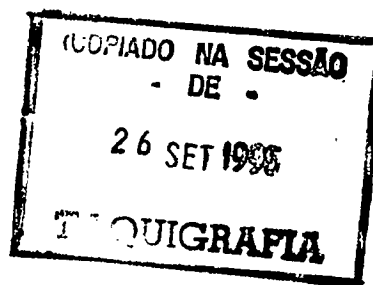
Câmara Municipal de

Folha nº. 14 do proc.
nº 562 de 94
INACIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

PARECER

17 /95 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI 562/94



O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa dar nova redação ao artigo 8º da Lei nº 10.153, de 7 de outubro de 1986.

A lei em referência dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município, com a finalidade de assegurar, à população em geral, o consumo desses gêneros em perfeito estado sanitário, evitando, em último estágio, a ingestão de alimentos impróprios, que podem causar sérios riscos à saúde.

Conforme argumenta o Executivo na exposição de motivos, a citada lei vem se revelando um importante instrumento do Poder Público no exercício de seu poder de polícia, através da Secretaria Municipal de Abastecimento. Entende essa Secretaria, entretanto, que há necessidade de ser atualizado o valor das multas pecuniárias, hoje consideradas inexpressivas.

Destarte, com a aprovação da propositura as multas passariam de 2, 5 e 10 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo (respectivamente R\$ 74,74, R\$ 186,85 e R\$ 373,70) para 10, 30 e 50 UFMs (respectivamente R\$ 373,70, R\$ 1.121,10 e R\$ 1.868,50).

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor, porquanto as despesas referentes ao projeto, referentes ao



Câmara Municipal de

Folha nº. 15 do proc.
nº 562 de 94
São Paulo
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

exercício do poder de polícia, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Favorável, destarte, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Almeida

Presidente

[Handwritten signature]

Relator

- Edilcom
- Eclocom
- Garib
- J. J. Indio
- M. O. A. D.
- PROENSA
- VISCOMÉ
- ZENAS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha nº. 16 do proc.

nº 562 de 94



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	5	beth	212 extra	6.9.95	INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo	RF 11.132

PL 562/94, do Executivo.

Dá nova redação ao artigo 82 da Lei 10.153/86. (Gê-
neros alimentícios - inspeção sanitária)

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absolu-
ta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha nº. 17 do proc.

nº 562 de 94

ORADOR CONT. APARTE

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
8	6	bheth	212 extra	6.9.95

O SR PRESIDENTE (Miguel Coalsuonno - PPR) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis à matéria permaneçam como estão. Os contrários se manifestem agora. (pausa)

Aprovada a matéria.

Passemos ao item 23.

item 23.....(norma)

ORDENADORIA DE CONTABILIDADE
Nº 12.132/95
DE 12/09/95
DE 12/09/95

Forma nº	100
Nº	100

INACIO / LIMA / O'DAVI
Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, ~~Doc~~ rubricado sob
folha nº 18922 09/08/01 *LL*

Luzia A. Leite
Escr. do Sotor



Prefeitura do Município de São Paulo

RECEBIDO NA A. J. M.
Em 02/07/01
às 11:30 horas

Folha nº 18 do proc.
nº 562 de 1994
Enc. de Setor
RF 10.738

São Paulo, 2 de JUNHO de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 185/01

15 - DOCREC
15-0144/2001

LIDO HOJE

APROVADO

01 AGO 2001

Senhor Presidente

PRESIDENTE

No intuito de proceder ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo pelas anteriores gestões e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento das proposições relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e parte integrante deste ofício.

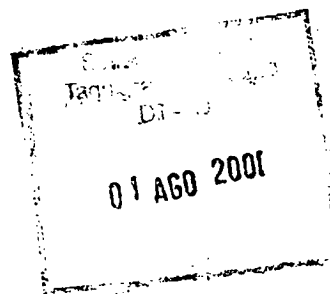
Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sff

Ret 562-311-1304 Of



Folha nº	19	do proc.
nº	562	de 1994
Luzia A. [assinatura]		

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. Nº 185/01

Enc. de Setor
RF 10.738

PL Nº

EMENTA

- 1) 562/94 Dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 10.153, de 7 de outubro de 1986.
- 2) 311/95 Autoriza a concessão de isenção de tributos municipais à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.
- 3) 1.304/95 Altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991.

JAM JAM/sff

Ret Ane 562-311-1304





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 20 do proc.
nº 562 de 1994

LUZIA A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

ROD.:22	FOLHA:4	TAQ.:Carla	SESSÃO: 58 SO
ORADOR:,		DATA: 01-08	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Portanto, fica informado que S.Exa., Vereador Carlos Apolinario, está filiado ao Partido Geral dos Trabalhadores e, por conseguinte, assume a liderança do Partido.

Há sobre a Mesa requerimento que será lido:

- É lido o seguinte: (requerimento da Prefeita Marta Suplicy)

-O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - (Segue Anelise)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 21 do proc.
de 1994
Luzia A. Leite

ROD.: 23 FOLHA:1

TAQ.: Anelise

SESSÃO: 58ª Ordinária

ORADOR:

DATA: 01-08-01

SEM REVISÃO

Enc. de Setor
RF 10.738

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - São essas as ementas de cujos projetos de lei o Executivo propõe a retirada. Os Srs. Vereadores favoráveis a que sejam retirados esses projetos, conforme solicitado por S.Exa., a Prefeita de São Paulo, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a retirada dos projetos.

Há sobre a mesa requerimento do nobre Vereador Paulo Frange, que será lido.

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 22-

do processo nº 562 de 1994, 09/08/01 (a)

Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

À LEG.3

Senhora Chefe:

Para as providências que se fizerem necessárias, em razão da aprovação da matéria constante do Ofício ATL 144/01 da Sra. Prefeita.

09/08/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Vec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3

10 / 08 / 01

14:00

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefe Técnico

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e arquivamento do projeto.

10/08/2001

PI 
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

10/08/2001


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE *M*..... juntado *S*..... nesta data, documento *S*..... e papel para informação, rubricado *S*.....

sob folha *S*..... nº *S*..... *23/25*.....

Em *20.1.08*....

ZUZI ~~ASSATO~~

Assistente de Chefia Técnica



Folha No	23	do proc
No	562	de 1994
O funcionário		

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de agosto de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0424/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 562/94, de autoria do Executivo, que dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 10.153, de 7 de outubro de 1986, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 185/01, de 02 de julho do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0144/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/okm



Folha No	24	do proc.
No	562	de 1994
O funcionário	Z	

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de agosto de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 424/01, de 15/8/01, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 562/94, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 185/01, de 02 de julho do corrente, numerado como DOCREC 15-0144/2001.

RECEBIDO
SGM/ATL

17/8/01

MARLENE CRISTINA GIRALES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 462 de 19 94 20 08 01 (a) Kkge

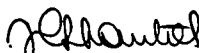
KATHYA REGINA MORAES DE SANTANA
Assistente Parlamentar

Ao

DT.94 - Arquivo

Para arquivar.

29/08/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>25</u> fls
Arquivo em	<u>30/8/2001</u>
O Func.º	<u>RN</u>
<u>Raydália Bittencourt</u> Assistente de Chefe Técnica	